



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º. 571, de 26 de fevereiro de 2010.

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito do município de Cipotânea - MG.

O POVO DE CIPOTÂNEA, através de seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam instituídos os benefícios eventuais no Município de Cipotânea.

Artigo 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, ou quando do recebimento do mesmo, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Artigo 3º - Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio, em pecúnia ou em bens de consumo e/ou serviços, por natalidade ou morte, às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo federal.

Parágrafo único – Além dos benefícios acima citados, poderão ser concedidos outros a critério da Administração Pública Municipal, in natura ou em pecúnia, no intento de suprir necessidades provisórias da família e/ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social, observados os princípios norteadores da Administração Pública, bem como a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

Artigo 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e/ou a sobrevivência de seus membros.

Artigo 5º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, entendendo para os fins desta Lei, por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Artigo 6º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Artigo 7º - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com o escopo de amenizar vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, em forma de pecúnia ou em bens de consumo, a critério da administração pública, observados a oportunidade e conveniência, bem como as necessidades sócio-econômicas da família requerente.

Parágrafo primeiro - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, inclusos itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo segundo - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - O benefício natalidade deve ser requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o nascimento.

Parágrafo quarto - O benefício natalidade, seja em pecúnia ou em bens de consumo, deve ser entregue à



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

família requerente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento.

Parágrafo quinto – A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade, quando este for em pecúnia.

Artigo 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela ou em serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo primeiro – O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidade advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

Parágrafo segundo – O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços, observados os seguintes parâmetros:

I – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxa e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II – Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no inciso anterior.

III – O benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou serviço, sendo de pronto atendimento.

IV – Em caso de ressarcimento de despesas previstas no parágrafo primeiro, a família pode requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral, devendo ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

V – O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

Artigo 9º - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Artigo 10 - Os benefícios eventuais de que trata esta lei devem ser requeridos formalmente, por escrito, na Secretaria Municipal de Assistência Social, ou no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, respeitados os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo primeiro – Os benefícios eventuais previstos nesta lei devem ser pagos diretamente a um



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

integrante da família beneficiária: pai, mãe ou parente até segundo grau, salvo casos de procuração.
Parágrafo segundo - O pagamento por procuração, nos termos deste artigo, somente será efetuado nos casos de impossibilidade total de comparecimento dos beneficiários ou por incapacidade civil dos mesmos, comprovada documentalmente.

Parágrafo terceiro – No ato de preenchimento do requerimento formal poderá o Poder Público Municipal condicionar o recebimento do mesmo à entrega de cópia dos documentos pessoais e comprovante de requerimento do responsável pelo preenchimento do mesmo, bem como comprovantes da renda familiar, assim como cópia da Certidão de Nascimento ou do Atestado de Óbito, observada a natureza do benefício requerido.

Artigo 10 - Para requerimento dos benefícios eventuais de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei é necessária a comprovação de residência no Município, há pelo menos 12 (doze) meses do de cujus ou da gestante em questão.

Artigo 11 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotação orçamentária própria, ficando desde já autorizado a abertura de créditos suplementares, se necessário.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2010.

Cipotânea, 26 de Fevereiro de 2010.


LUIZ MOREIRA PEDROSA
PREFEITO MUNICIPAL